



Águas de Chapecó SC

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal

Leonir Antonio Hentges

Ref: Processo Licitatório N°06/2019

Tomada de Preços p/ Compras e Serviços nr. 01/2019

Parecer sobre procedimento Licitatório nº06/2019

1 – Do objeto

Trata-se este Parecer de entendimento pela revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços para compras e serviços nr. 01/2019, que tem como objeto a aquisição de serviços de escritório de advocacia para execução de serviços técnicos especializados para recuperação créditos através de levantamento de dados, com encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial de recuperação financeira em favor do município.

2 – Breve resumo dos fatos

Trazido o procedimento para efeitos de parecer inicial da presente licitação, este signatário entende, smj, que não há necessidade de ser efetivada a licitação nos moldes propostos, haja visto que existe possibilidade de serem recuperados e/ou compensados eventuais créditos existentes a título de SAT/RAT, seja seguro e/ou risco de acidente do trabalho, sem necessidade de contratação de especialistas na área jurídica, conforme constou no processo de licitação.

Não vislumbra-se vantagem para o Ente público, in casu, para a Administração, o eventual seguimento ou manutenção do presente processo licitatório, pois os supostos créditos citados no procedimento, podem ser recuperados e/ou compensados por via administrativa, não necessariamente por escritório jurídico especializado.

Inobstante a publicação já feita, entendo que a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, ausentando-se do princípio



Fls 02.

...princípio da eficiência, sendo pois, smj, necessário e cabível a revogação do procedimento, conforme permissivo do art. 49 da Lei nº 8666/93.

Assim sendo, em atenção aos princípios Constitucionais e conforme a lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, porém, desde já, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, este signatário manifesta-se pela revogação do Processo Licitatório nr.06/2019 tomada de preços para compras e serviços nr. 01/2019.

3- FUNDAMENTO

Conforme o acima descrito, a revogação antes mencionada, é maneira adequada para desfazer o presente certame, com base na superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e nem oportuno para a Administração Pública.

A Administração Pública busca primar pelos princípios que regem a sua atuação, principalmente quando tratamos de contratações públicas, onde o que se objetiva sempre é a satisfação do interesse coletivo, respeitando a Constituição e, em especial, os princípios contidos no seu art. 37 e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não percebe-se mais o interesse da administração em prosseguir tal licitação ou celebrar contrato nesse sentido; Mostra-se claramente possível, smj, o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Em pertinência, cita-se o art. 49 “caput” da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo supra que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Dando suporte ao aludido, o r. doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição/ São Paulo/ 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



Fls 03.

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, **percebendo a Administração a falta de conveniência e oportunidade, tem o direito de rever seu ato e poder revogar o processo licitatório, atentando aos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.**

Portanto, face ao exposto, com base no que consta neste parecer, este signatário **recomenda** a Revogação do Processo de Licitação Nº 06/2019 e tomada de preços para compras e serviços nr. 01/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Águas de Chapecó SC, 24 de janeiro de 2019.


DOALCEI DIAS MAURER
Assessor jurídico OAB/SC 8077